



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.588 - GO (2016/0103979-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DOLORES CESAR DE MORAIS BATISTA
AGRAVANTE : ANTONINO CESAR DE MORAIS BATISTA
AGRAVANTE : LEONOR CESAR DE MORAIS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERY MENDES HYODO
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PETIÇÃO DE HERANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.588 - GO (2016/0103979-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DOLORES CESAR DE MORAIS BATISTA
AGRAVANTE : ANTONINO CESAR DE MORAIS BATISTA
AGRAVANTE : LEONOR CESAR DE MORAIS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERY MENDES HYODO
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por DOLORES CESAR DE MORAIS BATISTA e OUTROS contra decisão que não conheceu do recurso com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e na Súmula n. 182 do STJ, aplicada por analogia.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, que preencheram os requisitos para a admissibilidade do recurso especial e que, uma vez impugnada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, nada impede o trânsito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

ENERY MENDES HYODO apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 789-791).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.588 - GO (2016/0103979-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PETIÇÃO DE HERANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

O recurso especial foi inadmitido pelas seguintes razões:

a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e

c) não demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual civil de regência, diante da não realização do confronto analítico.

Interposto agravo em recurso especial, a parte insurgiu-se apenas contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em obediência ao art. 1ª da Resolução n. 17/2013, ao analisar os pressupostos do agravo, a presidência desta Corte não conheceu do recurso com fundamento na interpretação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 544, § 4º, I, do CPC e na incidência da Súmula n. 182 do STJ, porque não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

No entanto, tal entendimento – aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do art. 544, § 4º, I, do CPC – não me parece o mais adequado, apesar de a tese amparar-se em orientação firmada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 350.505/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 18/9/2013.

Inicialmente, cabe salientar que a necessidade de impugnação específica se fundamenta no princípio da dialeticidade dos recursos, pois a parte tem o dever de demonstrar fundamentadamente em que pontos houve, a seu ver, equívoco na decisão. Assim, em um processo com matérias autônomas, pode conformar-se com a solução dada a algumas questões e objetivar a reforma das outras, tal como ocorre quando interpõe apelação ou recurso especial, por exemplo.

Outro não pode ser o entendimento adotado no âmbito do agravo em recurso especial. Se o recurso especial versa sobre matérias autônomas e o Tribunal *a quo* nega seguimento ao recurso adotando fundamentos que julga adequados a cada uma delas, a parte, ao interpor agravo, em obediência ao princípio da dialeticidade, pode conformar-se com a aplicação de determinado óbice ao se convencer de que, de fato, certa matéria já se encontra pacificada no âmbito do STJ, mas ter interesse de que outra seja analisada.

Ademais, o que ocorre é que, com relação à matéria não impugnada, ao passar à análise do recurso especial, o julgador deverá reconhecer a preclusão consumativa e a coisa julgada acerca do tema, mantendo, contudo, o debate das questões restantes.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de algum deles – no caso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ –, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283 do STF.

Prossigo, pois, na análise do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. COISA JULGADA MATERIAL AFASTADA. MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A JUSTIFICAREM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Não apresentados elementos novos que justifiquem a reconsideração pretendida, diante da decisão monocrática pela qual foi negado seguimento ao apelo interposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovemento do Agravo é medida que se impõe. Agravo regimental conhecido e desprovido" (e-STJ, fl. 687).

Aduz a parte recorrente que o art. 467 do CPC/1973 foi ofendido porquanto houve violação da coisa julgada material, na medida em que a sentença transitada em julgado em outro processo cuidou exatamente da mesma matéria apresentada nestes autos. Afirma que a ação de investigação de paternidade c/c petição de herança (n. 200402752095) já resolveu a divisão dos bens entre os herdeiros do espólio de Argemiro do Espírito Santo Batista, sendo certo que a referida ação já transitou em julgado, de maneira que a referida divisão não pode mais ser rediscutida, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Passo, pois, à análise da questão impugnada nas razões do agravo.

Registro que o agravo em recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

O Tribunal de origem, analisando as provas e documentos constantes dos autos, concluiu pela inexistência de violação da coisa julgada material, pois os pedidos formulados nas ações em questão são diversos. Confirma-se o seguinte trecho da decisão monocrática, mantida na sua integralidade pelo colegiado quando da apreciação do agravo regimental:

"Como bem analisado pelo douto magistrado singular, não há falar em coisa julgada, eis que os documentos encartados à inicial dão conta de que há acordo patrimonial avençado entre a requerente e Regina Coeli Batista do Prado, também curadora de Roberto do Brasil Batista, dois dos herdeiros de Argemiro do Espírito Santo Batista, verdadeiro genitor da requerente/apelada.

Por esse raciocínio, embora os contornos da lide tangenciem a questão referente à paternidade da apelada, com posterior retificação de seu registro de nascimento e seu quinhão na herança, certo é que a ação de petição de herança tem pedido distinto daquele esboçado no ajuste delineado no bojo da ação de investigação de paternidade, que obteve o reconhecimento da paternidade da apelada em relação a Argemiro.

Com efeito, aquele deixou imóvel rural a seus três filhos conhecidos à época de sua morte e houve a entabulação de acordo em relação aos dois irmãos da autora/apelada no que respeita à parte que lhe tocava na gleba, faltando apenas acertar a sua quota na parte de Rubens Americano Batista, já falecido, sucedido pelos herdeiros, ora apelantes" (e-STJ, fls. 663-664).

Rever tal conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, acresço aos honorários já fixados o valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0103979-0

AgInt no
AREsp 891.588 / GO

Números Origem: 01542235620118090079 15422356 201191542238

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOLORES CESAR DE MORAIS BATISTA
AGRAVANTE	: ANTONINO CESAR DE MORAIS BATISTA
AGRAVANTE	: LEONOR CESAR DE MORAIS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENERY MENDES HYODO
ADVOGADO	: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DOLORES CESAR DE MORAIS BATISTA
AGRAVANTE	: ANTONINO CESAR DE MORAIS BATISTA
AGRAVANTE	: LEONOR CESAR DE MORAIS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENERY MENDES HYODO
ADVOGADO	: MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.